



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Portaria nº 338 de 22 de julho de 2024

**Regulamenta
o acordo de
não
persecução
cível em
matéria de
improbidade
administrativa
no âmbito
da
Procuradoria
Geral do
Estado de
Rondônia.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia);

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Art. 2º O acordo de não persecução cível - ANPC, previsto no art. 17, § 1º, da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), poderá ser celebrado extrajudicialmente ou no curso da ação judicial, até seu trânsito em julgado, quando presentes indicativos de que a solução consensual se mostre a via mais adequada à efetiva tutela do patrimônio público e da probidade administrativa.

§ 1º A celebração do acordo levará em conta:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem à Administração Pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente; e
- V - as vantagens para o interesse público na célere solução do caso.

§ 2º O acordo poderá abranger todos os atos tipificados como ato de improbidade administrativa e poderá ser celebrado pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis por sua prática.

§ 3º A celebração do acordo não afasta a responsabilização dos agentes em outras esferas sancionatórias nem importa automático reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no acordo.

Art. 3º O ANPC tem natureza sancionatória e reparatória.

§ 1º O acordo deverá prever o ressarcimento do dano, o perdimento de bens ou valores acrescidos

ilicitamente ao patrimônio, quando houver, e a aplicação de pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 2º O acordo celebrado conterà obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis conforme as peculiaridades do caso.

§ 3º O acordo não poderá afastar os efeitos previstos pela alínea "l)" do inciso I do art. 1º da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Art. 4º Se os fatos objeto da proposta de acordo também configurarem atos tipificados e puníveis no âmbito da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), e forem identificados elementos que indiquem a possibilidade de celebração de acordo de leniência, bem como a iniciativa negocial tiver sido tomada pelos envolvidos nesses fatos, a proposta deverá ser encaminhada ao gabinete do Procurador-Geral do Estado para avaliação, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, do instrumento mais adequado.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DO ACORDO

Art. 5º A celebração do ANPC deverá observar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - admissão da participação nos atos ilícitos ou, quando for o caso, de que deles se beneficiou, direta ou indiretamente, com a exposição dos fatos e suas circunstâncias;

II - cessação da prática da conduta no caso de ilícito em andamento;

III - reparação do dano ao erário, quando for o caso;

IV - restituição integral do produto de enriquecimento ilícito ou de entregar os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso;

V - colaboração ampla, quando for o caso, com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, localização de bens e valores e produção de provas, inclusive no exterior; e

VI - submissão a pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), obedecendo-se aos limites nele fixados, da seguinte forma:

a) compromisso de pagamento de multa civil;

b) compromisso de não contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

c) exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada e/ou o compromisso de não assumir emprego e/ou função pública;

d) renúncia ao cargo eletivo que ocupa e o compromisso de não se candidatar a cargos públicos eletivos.

VII - a previsão de 5% a 10% do valor do ANPC deverá ser destinado ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE de que trata a Lei Ordinária estadual n. 3.537, de 15 de abril de 2015.

§ 1º O ANPC deverá prever um prazo razoável para o cumprimento das obrigações de fazer previstas no inciso VI, "c" e "d".

§ 2º O ressarcimento do dano poderá ser limitado à cota parte do agente celebrante.

§ 3º O ANPC somente poderá versar sobre a forma, o prazo e o modo de cumprimento no que se refere à obrigação de ressarcimento do dano e de perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

§ 4º As obrigações listadas no inciso VI, "b", "c" e "d" deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, assinalados no ANPC, para efetivação das medidas previstas no acordo.

Art. 6º Serão considerados para a determinação das obrigações do ANPC, conforme as peculiaridades do caso:

I - natureza do cargo, emprego ou função pública do agente envolvido nos atos de improbidade e seus antecedentes funcionais;

II - vantagem indevida auferida ou pretendida com o ato de improbidade;

III - extensão da lesão ou perigo de lesão causada ao Erário;

IV - gravidade do ilícito;

- V - repercussão social;
- VI - situação econômica do celebrante;
- VII - grau de cooperação do celebrante para a apuração das infrações, quando for o caso;
- VIII - existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, no caso de celebrante pessoa jurídica; e
- IX - outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, de acordo com as peculiaridades do caso.

Art. 7º O ANPC tem natureza de título executivo, nos termos dos incisos II e III do **caput** do art. 515 e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil, conforme o caso, e conterà ao menos cláusulas que versem sobre:

- I - perda dos benefícios pactuados e vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade em caso de descumprimento do acordo;
- II - incidência de multa em caso de descumprimento das cláusulas do acordo ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão;
- III - validade da prova fornecida ou dela derivada no caso de rescisão do acordo;
- IV - indicação de garantia do cumprimento das obrigações assumidas, se for o caso;
- V - forma e condições de pagamento das obrigações pecuniárias, com previsão de correção monetária e de juros moratórios, nos termos da legislação que regula a matéria;
- VI - não quitação plena de danos, limitando-se os efeitos do acordo ao procedimento em que celebrado;
- VII - prazo razoável de cumprimento;
- VIII - impossibilidade de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados da decisão de rescisão, em caso de descumprimento das obrigações assumidas; e
- IX - obrigação de pagar entre 5% a 10% do valor do ANPC ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE de que trata a Lei Ordinária estadual n. 3.537, de 15 de abril de 2015, conforme alçada definida nos parágrafos do Art. 10.

Parágrafo único. Poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público, bem como a instituição de garantia real devidamente averbada no registro competente.

Art. 8º Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos sem retenção de cópias ao proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles de forma independente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 9º O acordo será celebrado no âmbito do procedimento administrativo ou no curso da ação judicial.

§ 1º A proposta de ANPC poderá ser de iniciativa de quaisquer das partes.

§ 2º Se houver risco de ocorrência de prescrição em prazo não suficiente para o cumprimento integral do acordo, o ANPC deverá ser homologado judicialmente.

Art. 10. As tratativas e a celebração do ANPC terão competência e procedimento definidos em atos próprios do Procurador-Geral do Estado, obedecidas as seguintes disposições:

I - todas as reuniões deverão ser registradas e conterão informações sobre a data, lugar e participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

II - o termo de acordo deverá ser subscrito pelo pactuante ou por representante com poderes específicos para firmá-lo, acompanhado de advogado.

III - identificado outro colegitimado, buscar-se-á, sempre que possível, atuação conjunta mediante trabalho coordenado, de modo a minimizar a possibilidade de ações contraditórias e sobrepostas entre órgãos do Estado.

§ 1º Será atribuição do Procurador-Geral do Estado autorizar a celebração do ANPC em valores acima

de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 2º Os Procuradores do Estado Diretores poderão firmar ANPC, no âmbito de competência de sua unidade de execução, até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), vedada a subdelegação.

Art. 11. Para avaliação da conveniência e oportunidade da celebração do acordo, bem como da dosimetria de eventual sanção a ser negociada, poderão ser consultadas certidões de distribuição do(s) domicílio(s) do investigado nos últimos 05 (cinco) anos e outras fontes de informação.

Parágrafo único. Poderão ser requisitados os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relacionados aos fatos que serão objeto do acordo, nos termos do art. 167, inciso IX, alínea "a)" da [Lei complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992](#).

Art. 12. O ANPC somente se tornará público após sua celebração, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

Parágrafo único. A proposta e o andamento das negociações poderão ser divulgadas com a autorização das partes interessadas.

Art. 13. Após a celebração do acordo, deverá ser instaurado procedimento específico para o acompanhamento de seu cumprimento pelo órgão celebrante, com o registro de monitoramento dos resultados da atuação proativa.

Art. 14. Compete a Procuradoria Geral do Estado promover a imediata execução do título em caso de descumprimento do acordo, seja via protesto ou execução fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das normas internas da Procuradoria Geral do Estado relativas a acordos do Estado e de suas Entidades Autárquicas e Fundacionais.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

MODELO SUGESTIVO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (ANPC)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL N.º [NÚMERO]

Aos [DIA] dias do mês de [MÊS] do ano de [ANO], na sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, situada à [ENDEREÇO], presentes de um lado, como Primeiro Celebrante, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. [NOME DO PROCURADOR], e de outro lado, como Segundo Celebrante, [NOME DO AGENTE], [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], inscrito no CPF sob o nº [NÚMERO], residente e domiciliado à [ENDEREÇO], têm justo e acordado o presente Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo tem como objeto a não persecução civil em relação aos atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo Segundo Celebrante, conforme Processo Administrativo n.º [NÚMERO DO PROCESSO], mediante o cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMISSÃO DOS FATOS

O Segundo Celebrante admite a sua participação nos atos ilícitos descritos no Processo Administrativo n.º [NÚMERO], reconhecendo que deles se beneficiou direta ou indiretamente, com a exposição dos fatos e suas circunstâncias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CESSAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA

O Segundo Celebrante compromete-se a cessar imediatamente a prática das condutas ilícitas descritas no processo referido, caso ainda em andamento.

CLÁUSULA QUARTA - DA REPARAÇÃO DO DANO

O Segundo Celebrante compromete-se a reparar integralmente o dano causado ao erário, mediante o pagamento de [VALOR] ou restituição dos bens, direitos ou valores obtidos ilicitamente, conforme descrito no Processo Administrativo n.º [NÚMERO].

CLÁUSULA QUINTA - DA RESTITUIÇÃO DO PRODUTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O Segundo Celebrante compromete-se a restituir integralmente o produto do enriquecimento ilícito ou entregar os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito obtidos da infração, no montante de [VALOR], conforme apurado no Processo Administrativo n.º [NÚMERO].

CLÁUSULA SEXTA - DA COLABORAÇÃO AMPLA

O Segundo Celebrante compromete-se a colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, localização de bens e valores e produção de provas, inclusive no exterior, se necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

O Segundo Celebrante submete-se a pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme disposto a seguir:

- a) Compromisso de pagamento de multa civil no valor de [VALOR];
- b) Compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo período de [PRAZO];
- c) Exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada, bem como o compromisso de não assumir emprego e/ou função pública pelo período de [PRAZO];
- d) Renúncia ao cargo eletivo que ocupa e compromisso de não se candidatar a cargos públicos eletivos pelo período de [PRAZO].

CLÁUSULA OITAVA - DO DESTINO DOS VALORES AO FUMORPGE

Será destinado ao Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (FUMORPGE) o percentual de [5% a 10%] do valor total do ANPC, conforme Lei Ordinária Estadual n. 3.537, de 15 de abril de 2015.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO

O acordo deverá prever um prazo razoável para o cumprimento das obrigações de fazer previstas nas cláusulas anteriores, com observância das peculiaridades do caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PERDA DOS BENEFÍCIOS

O descumprimento do presente acordo implicará na perda dos benefícios pactuados e no vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MULTA

Incidirá multa de [VALOR] em caso de descumprimento das cláusulas do acordo ou pela omissão ou prática de ato contrário às suas determinações, que levem ou não à sua rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VALIDADE DAS PROVAS

A validade da prova fornecida ou dela derivada será mantida no caso de rescisão do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO

O acordo poderá indicar garantia do cumprimento das obrigações assumidas, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As obrigações pecuniárias deverão ser pagas nas condições estabelecidas, com previsão de correção monetária e juros moratórios, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA NÃO QUITAÇÃO PLENA DE DANOS

O presente acordo não implica na quitação plena dos danos, limitando-se seus efeitos ao procedimento em que foi celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PRAZO DE CUMPRIMENTO

O prazo para cumprimento das obrigações deverá ser razoável, conforme definido pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ACORDO

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, fica vedada a celebração de novo acordo pelo prazo de três anos, contados da decisão de rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DESCONTO MENSAL

Poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, bem como a instituição de garantia real devidamente averbada no registro competente, sempre que conveniente ao interesse público.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em [NÚMERO] vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

[Local], [Data]

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

[NOME DO PROCURADOR] Procurador-Geral do Estado

Segundo Celebrante:

[NOME DO AGENTE]

Testemunhas:

[NOME DA TESTEMUNHA 1]

[NOME DA TESTEMUNHA 2]



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 22/07/2024, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051046397** e o código CRC **0DF5476B**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0020.010467/2024-13

SEI nº 0051046397